



## **SERV SEGURO PORTARIA LTDA**

CNPJ: 11.232.916/0001-93

Endereço: Rua Bento Gonçalves, nº 340, Sala 101, Guaíba/RS

E-mail: [contato@servseguro.com.br](mailto:contato@servseguro.com.br)

Telefone: (51) 3402-3800

### **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

Ilustríssimo Sr. Pregoeiro do Órgão Público – COMUSA – SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVO HAMBURGO

Pregão Eletrônico nº 027/2022

A empresa SERV SEGURO PORTARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 11232916/000193, com sede na Rua Bento Gonçalves, nº 340, sala 101, centro de Guaíba, neste ato representada por seu representante legal Maria Aparecida da Silva Flores, CPF nº 49732447087 vem, tempestivamente, conforme previsão legal do § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002, oferecer IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelos motivos de direito a seguir expostos:

#### **I- DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.**

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 3 (três) dias úteis contados antes da data de abertura da sessão pública, conforme previsão da cláusula 11.4 do presente Edital.

#### **II- DAS CLÁUSULAS QUE MERECEM REFORMA**

A subscrevente tem interesse em participar do pregão nº 027/2022, cujo objeto é contratação de empresa especializada em prestação de serviços de Vigilância Patrimonial Desarmada Ostensiva Convencional diurna e noturna, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e insumos, a serem executados de forma contínua, dotada de apoio tático móvel, a fim de atender às necessidades nas dependências de responsabilidade da COMUSA – Serviços de Água e Esgoto de Novo Hamburgo.

Contudo, após análise minuciosa do instrumento convocatório à luz da legislação pátria vigente, verificou-se as seguintes inconsistências:

- a. Da exigência de alvará de autorização para funcionamento expedido pela Polícia Federal

O presente objeto desta licitação: “serviços de vigilância patrimonial desarmada” encontra-se como fato impeditivo à exigência de Alvará de autorização para funcionamento na atividade objeto desta licitação concedida pela Polícia Federal, conforme descrito no item 5.3.1 do presente edital.

Tal exigência mostra-se demasiada, sem justificativa e abusiva, pois desta forma, restringe o caráter competitivo do certame e reduz o universo de licitantes, o que é de todo inadmissível.

Ao manter esta exigência estará automaticamente beneficiando grandes empresas, as quais prestam serviços de “vigilância armada”, sendo que este não é o objeto da presente licitação.

A seguir vamos apresentar os argumentos legais que justificam a presente impugnação.

### III- DO DIREITO A REFORMA DO EDITAL

A presente alegação encontra respaldo legal na legislação vigente, doutrina e decisões dos tribunais de contas, tendo em vista ferir princípios licitatórios e conter ilegalidades.

- a. Da Impugnação à exigência de alvará de autorização para funcionamento expedido pela Polícia Federal

A Lei 7.102/83 dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, bem como estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e pelo teor da lei, em razão das diversas passagens que trata do porte de armas, as exigências referem-se a vigilantes armados.

Para embasar esse entendimento, segue jurisprudência sobre o tema:

**ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA. SEGURANÇA DESARMADA. AUTORIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM O PRINCÍPIO DE LIBERDADE DA ATIVIDADE ECONÔMICA E COM AS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS DO DPF. SENTENÇA MANTIDA.**

(...) 6. Negado provimento à apelação e à remessa oficial. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA. SEGURANÇA DESARMADA. AUTORIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM O PRINCÍPIO DE LIBERDADE DA ATIVIDADE

ECONÔMICA E COM AS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS DO DPF. SENTENÇA MANTIDA. 1. A impetrante tem como objetivo social, entre outros, “serviços de portaria, recepcionistas, mensageiros, digitadores, fiscalização patrimonial de prédios residenciais, comerciais, industriais e eventos”. 2. Trata-se da chamada vigilância desarmada, que não se enquadra nem poderia razoavelmente enquadrar-se nas disposições legais que exigem autorização do Departamento de Polícia Federal para o exercício das atividades de vigilância patrimonial ou de segurança de pessoas físicas. 3. O princípio da liberdade de exercício da atividade econômica impõe interpretação estrita de lei que imponha a necessidade de autorização de órgão público para o desempenho de atividade dessa natureza. Em segundo lugar, a competência do Departamento de Polícia Federal para fiscalizar as empresas de vigilância é excepcionalmente estabelecida por lei, não está na Constituição, outro motivo para que essa competência seja interpretada de forma estrita, ou seja, no sentido da exatidão dos casos em que razoavelmente se justifica a interferência de um órgão da estatura constitucional do Departamento de Polícia Federal. 4. O próprio bom-senso diz que o serviço de vigilância desarmada de prédios residenciais não é daqueles que exigem autorização da Polícia Federal. A necessidade de autorização para vigilância armada se justifica tendo em vista uma disciplina uniforme para todo o território nacional, e a atribuição, do referido órgão, para a expedição do porte de arma. Mas a vigilância desarmada não afeta o interesse da segurança pública em âmbito nacional. 5. Se é indevido o uso de uniforme típico de vigilante, o emprego de veículo com luz intermitente e o fato de ter cassetetes à disposição para caso de emergência, que isso seja impedido pela polícia local. Não se justifica o emprego da Polícia Federal nessa atividade de fiscalização, em detrimento dos objetivos maiores para os quais é treinada e orçamentariamente mantida. 6. Negado provimento à apelação e à remessa oficial. (AMS 2002.38.00.047675-8/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ p.130 de 09/04/2007).

**A exigência desta autorização da polícia federal fere os seguintes princípios licitatórios:**

**Princípio da Igualdade:** O princípio da igualdade, ou isonomia, tem sua origem no art. 5º da CF, como direito fundamental, e indica que a Administração deve dispensar idêntico tratamento a todos os administrados que se encontre na mesma situação jurídica. Ao tratar da obrigatoriedade da licitação, a Constituição Federal, de forma expressa assegurou no art. 37, inciso XXI, a “igualdade de condições a todos os concorrentes”.

Este princípio veda a discriminação arbitrária, porém, é dever da Administração na busca da proposta mais vantajosa, demonstrar que foi concedido aos proponentes as mesmas condições.

**Princípio da competitividade:** O princípio da competitividade tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação. Portanto, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame. Para que a Administração alcance o melhor contrato, é necessário que agentes públicos promovam uma ampliação razoável do acesso ao processo licitatório.

Nesse sentido o art. 37, XXI da CF, determina que as exigências de qualificações técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.

Ademais, a inobservância de tal princípio na realização de procedimento licitatório enseja na nulidade da licitação.

#### IV- DOS PEDIDOS DE REFORMA DO EDITAL

Em face do exposto, requeremos que a presente IMPUGNAÇÃO seja julgada procedente, com efeito de constar no Edital as seguintes alterações:

- a) retificação do edital de acordo com os itens apontados, nos termos da fundamentação supra, retirando-se a exigência de alvará de autorização expedido pela polícia federal;
- b) seja republicado o presente edital com as devidas correções;
- c) em caso de indeferimento, mesmo que parcial, requer a apreciação da presente impugnação, pela autoridade superior competente.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Novo Hamburgo, RS, 26 de Abril de 2022.

11.232.916/0001-93  
SERV SEGURO PORTARIA LTDA  
Rua Bento Gonçalves nº 340 - Sala 101  
Centro - Guaíba - F. J.  
CEP 92500-000

MARIA APARECIDA DA SILVA

---

SERV SEGURO PORTARIA LTDA  
(Nome do representante legal e Função) –  
MARIA APARECIDA DA SILVA FLORES - Proprietária  
Cpf 49732447087

